TERMO DE REVOGAÇÃO

REF: DISPENSA DE LICITAÇÃO, na forma eletrônica, nº. 012/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para à prestação de serviços de cobertura audiovisual de evento incluindo entrega em tempo real, na conformidade do presente termo.

Assunto: Revogação e Arquivamento

RELATÓRIO SINTÉTICO:

Cuida-se de análise de ato perpetrado na condução da sessão dos atos concebidos até então, proferida no bojo do procedimento licitatório n° 012/2026, que, para a disputa avençada, devido aos jaezes pertinentes o modo de disputa, pois aberto, naquela oportunidade, conforme alude o Art. 11, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 67, de 08 de julho de 2021, que, em lacônica síntese, apregoa que o sistema eletrônico deve permitir o cadastramento de proposta/lances, até o findo do horário programado, na forma Art. 10, daquele normativo, vejamos:

> (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N° 67, DE 8 DE JULHO DE 2021)
> "Art. 11. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
> Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no **caput**, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação."

Nesse Sentido, participaram do certame, via sistema eletrônico do "licitanet", um total de 09 (nove) empresas, no entanto, através de contato eletrônico via e-mail, houve o

registro de caterva de pedidos de propositura das propostas, por parte de outras empresas que não aquelas dita algures, para o cadastramento de proposta, porém, que o sistema eletrônico vetou, sob a arguição de que fase de lances já havia sido iniciada.

Assim, após a análise perfunctória dos autos, foi observado que, de fato, a plataforma do "LICITANET" operou de modo arrevesado, vide que de modo dicotômico a liturgia apregoada para o processamento das licitações propriamente distas – regidas pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 –, pois, enquanto que, nos processos licitatórios tradicionais, quando há o dilúculo da fase de lances, necessariamente, há o ocaso da possibilidade de cadastramento de novas propostas, enquanto que, no sistema prosaico de dispensa eletrônico, até o encerramento final, é possível que haja a captação de propostas de eventuais interessados.

Tanto assim o é que esse é o raciocínio do manual de sistema do COMPRASGOV, sistema do governo federal concebido para esse propósito, bem como o obtemperado pelos artigos técnicos que cotejam a temática, a saber:

> *A dispensa de licitação eletrônica é modalidade de licitação disfarçada*
> (...)
> "O procedimento da dispensa de licitação eletrônica segue o fluxo estabelecido no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 para as contratações diretas, com a particularidade de realizar-se em ambiente eletrônico, acrescido de exigências relevantes no tocante à seleção do futuro contratado: (i) o órgão ou entidade administrativa insere no sistema do Governo Federal as informações relativas ao procedimento de contratação (artigo 6° da Instrução Normativa n. 67/2021); (ii) daí um aviso de contratação direta é divulgado no sistema do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo que os fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF) são comunicados diretamente por meio de mensagem eletrônica (artigo 7° da Instrução Normativa n. 67/2021); (iii) abre-se, então, o prazo de, no mínimo, três dias úteis para o envio de lances (parágrafo único do artigo 5° da Instrução Normativa n. 67/2021), que devem ser encaminhados por meio do sistema eletrônico, acompanhados dos

demais requisitos exigidos no aviso de contratação direta e com o preenchimento das declarações exigidas no próprio sistema eletrônico (artigo 8° da Instrução Normativa n. 67/2021); (iv) segue-se uma etapa de lances, praticamente idêntica a de uma licitação, que fica aberta pelo tempo de seis a dez horas (artigo 11 da Instrução Normativa n. 67/2021); (v) encerrada a etapa de lances, verifica-se a conformidade da proposta de menor preço e se avaliam documentos de habilitação (artigo 15 da Instrução Normativa n. 67/2021), que são os constantes do Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF) e outros que sejam exigidos e que devem ser enviados pelo sistema eletrônico (§ 3° do artigo 19 da Instrução Normativa n. 67/2021); (vi) aceita a proposta e atendidas as exigências de habilitação, o processo de contratação direta vai à autoridade competente para adjudicação e homologação (artigo 23 da Instrução Normativa n. 67/2021)." (disponível em: https://zenite.blog.br/a-dispensa-de-licitacao-eletronica-e-modalidade-de-licitacao-disfarcada/)

Quais as novidades do procedimento de dispensa eletrônica definido pela IN SEGES/ME n° 67/2021?

(...)

"A ***abertura do procedimento de dispensa eletrônica*** não será inferior a 3 dias úteis contados da data de divulgação do aviso de contratação direta (art. 6°, parágrafo único, da IN n° 67/2021 e art. 75, §3°, da Lei n° 14.133/2021). Tal publicidade deverá ocorrer: no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotor do procedimento (art. 5°, §2°, da IN n° 67/2021), no Comprasnet 4.0 e no PNCP (art. 7° da IN n° 67/2021).

A IN SEGES/ME n° 67/2021 contempla outras novidades interessantes.[1]

Ao encaminhar sua proposta pelo sistema, o fornecedor interessado poderá ***parametrizar o seu valor final mínimo***, conforme regras previstas no art. 9° da IN, o qual terá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante." (disponível em: https://zenite.blog.br/quais-as-novidades-do-procedimento-de-dispensa-eletronica-definido-pela-in-seges-me-no-67-2021/)

Nessa senda, serdes pertinente o defenestrar do presente procedimento, vide que o prosseguir, seria dar azo a perscrutação de proposta com sobrepreço em claro antinomia ao interesse da obtenção da proposta mais vantajosa para à administração, na forma do Art. 11, da Lei N° 14.133/2021.

Conquanto, considerando que não há qualquer ato eivado de vício, ou qualquer mácula que desabone qualquer ato praticado até então, além do fato de que as razões que confluíram para a perda do objeto, operam-se a margem da discricionariedade desta administração, observa-se hialinamente que não há que se falar em anulação de procedimento, vide que esse ocorre, tão somente, quanto há atos inquinados, ou seja, que não foram concebidos como deveriam, conforme apregoa a melhor doutrina, vejamos:

> "Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou deito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.
> (...)
> A afirmação de que a revogação decorre de um juízo de conveniência e oportunidade não significa que a autoridade administrativa estaria investida de poder arbitrário para decidir. A conveniência e a oportunidade são avaliadas em face do resultado obtido no certame, não no tocante a um posicionamento subjetivo da autoridade. Não se trata de admitir que a autoridade decreta a revogação sem motivos aptos e satisfatórios."[1]

No mais, ainda que se possa alegar que a presente licitação se encontra em estágio delongado, em sendo ultrapassado o estágio de possível revogação, dado que, da leitura literal do Art. 71, da Lei N°.: 14.133/2021 elenca a revogação, necessariamente, como um ato alternativo a homologação e, por já termos empreendido a última, não poderíamos subsequentemente revogar o mesmo certame.

[1] In JUSTEM FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho**, 3ª. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pag. 979-980.

Contudo, tal intelecção é inconspícua, dado que, mesmo após a homologação, acaso haja a incidência de um fato novo, como ocorre com o aqui já esmiuçado, é pertinente que a administração retroceda e convole o ato, ou seja, declare posteriormente a revogação do mesmo.

Tal propedêutica, não surgiu por mero alvedrio, ou seja, somente por mera vontade unilateral e desarrazoada, mas porque as circunstâncias de fato novo, levaram isso, conforme reputa a melhor doutrina, *in verbis*:

> "Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Ela poderá revê-la *desde que* existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado". Isso indica a inviabilidade de desfazimento de juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos.
>
> (...)
>
> A Administração não pode revogar a licitação simplesmente pela inovação de substituição do critério de apreciação dos fatos.
>
> (...)
>
> O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser alterado posteriormente.
>
> Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de promover a revogação. Caberá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato administrativo anterior."[2]

[2] In JUSTEM FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho**, 3ª. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, pag. 981-983.

Ademais, o posicionamento jurisprudencial, propugnado pelas mais diversas esferas de controle, como o excelso Supremo Tribunal Federal – STF e o douto Superior Tribunal de Justiça – STJ, reputam a mesma conclusão, a saber:

Jurisprudência do STF

> "(...) 2. É válida a revogação da licitação, mesmo após as fases de adjudicação e homologação, quando existentes razões de interesse público supervenientes, devidamente justificadas, desde que observado o direito ao contraditório e ampla defesa. Não há falar, portanto, em direito adquirido à contratação, mas apenas de expectativa de direito, Precedentes (...)" (STP 776/ AM, Pleno, rel. Min. Rosa Weber, j. em 02.10.2023, *DJe* de 10.10.2023).
>
> "(...) É lícito à administração pública, com base em fatos supervenientes configuradores do interesse público, revogar motivadamente, mas sem audiência dos concorrentes habilitantes, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas" (RMS 24.188, 2.ª T., rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.08.2007, *DJ* de 13.09.2007)

Jurisprudência do STJ

> "(...). E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame" (RMS 28.297/RS, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, *DJe* de 02.02.2010).

No mais, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame contraproducente, motivo pelo qual deverá ser revogado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal, justen filho[3], *ab litteris*:

[3] In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei** 14.133/2021, 1ª Edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Pag. 919.

> "Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do *mesmo* juízo.
> Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.
> Tendo concluído que o ato é conveniência e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Ela poderá revê-la *desde que* existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior." (grifei)

Nesse sentido, vê-se, insofismavelmente, que a *conditio sine qua non* da conveniência e oportunidade se encontra consubstanciada no presente certame, posto que considerando a escassez inerente aos recursos públicos, é despiciente a manutenção de licitação que se presta a execução de objeto que já se encontram em andamento, mesmo que por crivo de órgão público outro.

No mais, a secretária municipal de Comunicação Social de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, após os trâmites legais, na fase de avaliação das propostas do certame, foi constatada o ato intricado, onde, em lacónica síntese, foi constatado a não pertinência da manutenção de procedimento que alije a possibilidade de captação plena de propostas;

Considerando, que, o ato indesejado que ora se comenta, tem o condão de sobrestar todo os atos praticados até então, haja vista que, sequer há a possibilidade de aproveitamento;

Considerando, *pari passu*, que não há prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração a utilização do saldo orçamentário resultante em objeto diverso para colmatar interesse público diverso.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, a secretária de Comunicação Social de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide **REVOGAR** a **DISPENSA, na forma eletrônica, nº. 012/2026, no estado em que se encontra, haja vista a inviabilidade, do sistema, em se captar propostas vantajosos, tornando altivo a revogação.**

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana/SE, 21 de setembro de 2026.

MAISE ROCHA SANTOS
Secretária de Comunicação Social